



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 73, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 873, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera o art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e o art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de possibilitar a escolha do foro mais favorável ao idoso nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis e nas ações que tratem dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Soraya Thronicke

10 de julho de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6684339622>



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**

SF/24128.05865-90

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 873, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera o art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e o art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de possibilitar a escolha do foro mais favorável ao idoso nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis e nas ações que tratem dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 873, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, cujo propósito é possibilitar a escolha do foro mais favorável à pessoa idosa nas ações relativas a direito pessoal ou a direito real sobre bens móveis e nas ações que tratem dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos da pessoa idosa.

Para tanto, a matéria acrescenta, em seu art. 2º, os §§ 6º a 10 ao art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), nos quais detalha as regras para o usufruto do benefício que cria, a saber:



- 1) a possibilidade de escolha do foro que for mais conveniente para a pessoa idosa tanto quando esta for autora quanto quando for ré de ação apresentada à Justiça;
- 2) quando for a autora, a pessoa idosa se manifestará pela escolha do foro na propositura da ação; quando for ré, na ocasião de sua primeira manifestação no processo, não sendo possível exercer esse direito quando a pessoa atinja a condição de idosa após o ajuizamento da ação;
- 3) o benefício da escolha deixa de ser aplicado no caso de as duas partes (autor e réu) serem pessoas idosas;
- 4) depois da eleição do foro pela pessoa idosa, o juiz escolhido terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a originária dos Tribunais Superiores; e
- 5) o juiz deverá rejeitar a eleição do foro, caso constate que a opção contraria o interesse público e prejudicará a defesa da pessoa idosa.

Já o art. 3º harmoniza a redação do art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) com as mudanças que promove no Código de Processo Civil. Atualmente, o mencionado art. 80 do Estatuto determina que o foro da ação proposta pela pessoa idosa é aquele do seu domicílio.

No mesmo sentido, o PL, em seu art. 4º, revoga a determinação, também constante no Código de Processo Civil, de que o foro da pessoa idosa é o de sua residência (art. 53, inciso III, alínea e).

E o art. 5º é a cláusula de vigência da norma, imediata à publicação da lei que sobrevier de eventual aprovação da matéria.

O texto foi distribuído ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe à CDH, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem sobre a proteção e inclusão da pessoa idosa. Esses temas estão presentes no PL nº 873, de 2021, o que torna regimental seu exame por este Colegiado.

Preliminarmente, tem-se que o texto não ofende a requisitos formais e materiais de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, temas que também serão analisados na CCJ.

Quanto ao mérito, o PL amplia as escolhas da pessoa idosa com relação ao foro que lhe pareça mais conveniente para o julgamento das causas judiciais em que figure como autora ou como ré. E, por isso, merece ser acolhido.

Na legislação atual, verifica-se, pelo exame do art. 80 do Estatuto da Pessoa Idosa, que as ações relacionadas à defesa dos direitos dessa população serão aforadas necessariamente em seu domicílio.

A proposição em exame, sem deixar de manter essa prerrogativa, inclui a possibilidade de a pessoa idosa eleger o foro que considere mais adequado para o exame de sua causa, conforme disposto no texto do PL que altera o *caput* do art. 80 do Estatuto da Pessoa Idosa.

Com a mudança, o acesso à justiça pela pessoa idosa será ampliado, flexibilizando-se o caráter peremptório de ser o domicílio da pessoa idosa o único foro disponível da ação, que pode eventualmente não ser o mais adequado à defesa de seus interesses.

Ressalte-se que o art. 80 do Estatuto da Pessoa Idosa se refere às ações em defesa dos direitos previstos no Capítulo III da mencionada norma, dispostos no art. 79, a saber: os relacionados à saúde, ao atendimento especializado à pessoa idosa com deficiência; e ao serviço de assistência social. Ressalvado que essas hipóteses não excluem a proteção judicial de outros interesses difusos, coletivos ou até mesmo individuais.

Portanto, os privilégios quanto ao foro da pessoa alcançam temática ampla e, pode-se dizer, alcançam a totalidade dos direitos próprios da pessoa idosa protegidos por lei, que incluem o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, especialmente os relacionados à preservação de sua saúde física e mental e ao seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Cabe dizer, ainda, que, ao revogar a alínea “e” do inciso III do art. 53 do Código de Processo Civil, que estabelece como foro a **residência** da pessoa, enquanto o Estatuto indica o **domicílio**, o PL simplifica o aforamento, permitindo que a pessoa idosa eleja como foro o local de sua preferência, que pode ser a residência ou o domicílio, caso sejam diferentes.

Portanto, no mérito, a proposição aperfeiçoa o ordenamento jurídico protetivo da pessoa idosa.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 873, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



mn2023-10169

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6684339622>



## Relatório de Registro de Presença

### 30ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

### Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL  
MARCOS DO VAL  
ELIZIANE GAMA  
SERGIO MORO



**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 873/2021)**

NA 30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de julho de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6684339622>